



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.291 - Cosit

Data 15 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.80.90

Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12”), diâmetro do aro de 609,6 mm (24”) e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12”), diâmetro do aro de 609,6 mm (24”) e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos

fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. Trata-se de um pneumático novo de borracha, que pela RGI 1 se classifica na posição 40.11:

Texto da posição 40.11:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
--------------	--

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. A posição 40.11 possui os seguintes desdobramentos:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões [...]
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais [...]
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial [...]
4011.90	- Outros [...]

8. O pneumático pode tanto ser utilizado em ônibus ou caminhões da subposição 4011.20 quanto em veículos e máquinas para construção civil e manutenção industrial da subposição 4011.80. Dessa forma, a RGI 1 não é suficiente ao presente caso, fazendo-se necessário o uso da RGI 3, que assim dispõe:

Texto da RGI 3:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último

lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

9. Ao não ser possível a utilização da RGI 3 a) e 3 b) em combinação com a RGI 6, por não haver uma abertura mais específica ou por não se enquadrar nas situações passíveis de uso do segundo método, faz-se uso da RGI 3 c) juntamente com a RGI 6, classificando a mercadoria na subposição situada em último lugar na ordem numérica, 4011.80 (“Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial”).

Texto das Nesh da RGI 3 b)

REGRA 3 b)

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) Os produtos misturados;
- 2) As obras compostas por matérias diferentes;
- 3) As obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;
- 4) As mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes **confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição 4011.80 subdivide-se nos seguintes itens:

4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
4011.80.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a

	1.143 mm (45")
4011.80.90	Outros

12. A mercadoria não se enquadra nas especificações dos itens 4011.80.10 e 4011.80.20, classificando-se, assim, no item residual 4011.80.90.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 4011.80.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma